



DECRETO Nº 158/2020

O Prefeito Municipal de Natividade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido pela Organização Mundial da Saúde quanto ao estado de pandemia surtido pelo novo coronavírus;
- que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
- que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção e controle de riscos à saúde da população, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Natividade;
- Que o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 6341-DF, em cognição sumária, reconheceu a competência concorrente para que os Municípios possam adotar medidas preventivas no combate ao Novo Coronavírus (COVID-19);
- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do coronavírus,

DECRETA :

Art. 1º - Em homenagem ao Princípio da Cooperação, o presente decreto visa estabelecer novas medidas temporárias e excepcionais na prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - Fica **PROIBIDO** o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e serviços/atividades:

- I. QUADRAS ESPORTIVAS, CAMPOS DE FUTEBOL, CLUBES e congêneres;**



- II. Realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público que envolvam aglomerações de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa e casa de festa;
- III. Velórios cuja causa mortis seja relacionada a COVID-19.

Art. 3º – Fica **PROIBIDO** o funcionamento do SÍTIO DOS MILAGRES (Água Santa) aos SÁBADOS e DOMINGOS.

Art. 4º - Fica **AUTORIZADO** o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e serviços, devendo cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde:

- I. De forma irrestrita os serviços de saúde, como hospitais, consultórios, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção, luvas e higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato com álcool gel antisséptico 70º., desde que não comprometa a segurança e a regular execução dos serviços, assim como manter disponível em local de fácil acesso para o público em geral, álcool gel antisséptico 70º. para higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato;
- II. De serviços e atividades essenciais, que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de gêneros alimentícios, como mercados, padarias, quitandas, aviários, açougues, casas de carnes, distribuidoras de bebidas e outros congêneres, ou ainda no setor farmacêutico (farmácias, drogaria e manipulação), bem como em pet shop/veterinários, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, sendo obrigatório para os funcionários o uso de máscaras de proteção e higienização regular e periódica das mãos, locais de contato, balcões e caixas, com álcool gel antisséptico 70º., desde que não comprometa a segurança e a regular execução dos serviços, assim como manter disponível em local de fácil acesso para o público em geral, álcool gel antisséptico 70º. para higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato;

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos acima mencionados, exceto os supermercados, deverão observar ainda que os atendimentos se realizem com limite de clientes idênticos ao número de atendentes, mantendo o distanciamento mínimo de dois metros entre os clientes e entre clientes e funcionários.



Parágrafo segundo: Ficam autorizados aos supermercados funcionarem com quantitativo máximo de 15 (quinze) clientes observando o distanciamento mínimo de dois metros entre os clientes e entre clientes e funcionários.

III. De serviços funerários e casas de velórios, ficando determinado o limite de duas horas de velório com limite máximo 10 pessoas, podendo haver revezamento sendo de responsabilidade das funerárias os mecanismos de controle desse revezamento bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras, de se evitar contatos físicos. Higienização regular e periódica das mãos e locais de contato com álcool gel antisséptico 70°, desde que não comprometa a segurança e a regular execução dos serviços, assim como manter disponível em local de fácil acesso ao público, álcool gel antisséptico 70° para higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato;

Art. 5º - Fica **AUTORIZADO** o funcionamento de SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS e estabelecimentos congêneres mediante as seguintes condições:

- A. O horário de funcionamento será de **08:00h às 18:00h** de segunda a sábado.
- B. O atendimento deve ser agendado com horário suficiente para atendimento ao cliente e higienização do local.
- C. Fica vedado pessoas em salas de esperas ou formação de filas.
- D. O estabelecimento deve disponibilizar a todo momento em local visível e de fácil acesso álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- E. o estabelecimento deve disponibilizar equipamentos de proteção como mascaras e luvas para clientes e colaboradores caso seja necessário.
- F. Fica limitado o atendimento ao numero de cadeiras profissionais, respeitando o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesmas.
- G. Deve-se adotar higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato direto como maçanetas, balcões, mostruários e demais com álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- H. Deve dar prioridade ao atendimento de pessoas do grupo de risco sendo de extrema importância velar pela saúde dessas pessoas.

Art. 6º - Fica **AUTORIZADO** o funcionamento de LOJAS EM GERAL e estabelecimentos congêneres mediante as seguintes condições:



- A. O horário de funcionamento será de **08:00h às 18:00h** de segunda a sexta-feira e de **08:00h às 12:00h** aos sábados.
- B. Deve-se dar prioridade as vendas on-line e atendimentos não presenciais, sendo que os estabelecimentos devem divulgar em suas redes sociais tais restrições e medidas de prevenção a aglomerações.
- C. É obrigatório o uso de máscaras de proteção para colaboradores e clientes sendo de responsabilidade do estabelecimento tal cumprimento dessa exigência.
- D. Deve-se adotar higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato direto como maçanetas, balcões, mostruários e demais com álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- E. O estabelecimento deve disponibilizar a todo momento em local visível e de fácil acesso álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- F. O estabelecimento deve disponibilizar equipamentos de proteção como mascarar e luvas para clientes e colaboradores caso seja necessário.
- G. O atendimento é limitado ao número de atendentes.
- H. Deverá ser mantida a distância de 2 (dois) metros entre os clientes
- I. É vedada a formação de Filas sejam elas dentro do estabelecimento ou nas calçadas.
- J. Deve dar prioridade ao atendimento de pessoas do grupo de risco sendo de extrema importância velar pela saúde dessas pessoas.

Art. 7º - As atividades de academias e estúdios de musculação deverão obedecer às seguintes determinações:

- A. Os treinamentos deverão ser agendados e a permanência máxima deverá ser de 40 (quarenta) minutos com intervalo de 15 (quinze) minutos para higienização completa do ambiente.
- B. A capacidade deve ser de no máximo 5 alunos por vez ou 1 aluno por cada 6m² o que for mais restritivo.
- C. Uso de máscaras é obrigatório por colaboradores e clientes inclusive durante a prática de exercícios, ainda que realizadas em ambientes externos.
- D. Deve-se adotar higienização regular e periódica das mãos e aparelhos, assim como maçanetas, balcões, mostruários e demais com álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- E. O estabelecimento deve disponibilizar a todo momento em local visível e de fácil acesso álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.



- F. O estabelecimento deve disponibilizar equipamentos de proteção como máscaras e luvas para clientes e colaboradores caso seja necessário.
- G. Fica vedada a realização de atividades esportivas que geram contato físico.
- H. Os colaboradores devem manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre si e para com os alunos.
- I. É vedada o compartilhamento de aparelhos, instrumento, pesos e demais equipamentos sem higienização previa dos mesmos com álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- J. Os aparelhos devem ter um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles, sendo obrigatório a redistribuição para que atendam essa determinação. Caso o estabelecimento não disponha de espaço físico suficiente deverá adotar o atendimento a uma pessoa por horário marcado.
- K. É vedado a permanência no local de pessoas do grupo de risco.
- L. O estabelecimento deve fornecer obrigatoriamente equipamentos de proteção e higiene para seus colaboradores e clientes caso os mesmos não possuam.
- M. É obrigatório a aferição de temperatura de colaboradores e clientes antes do início das atividades, sendo vedada a entrada de pessoas que estejam com a temperatura corporal acima de 37,5° Celsius ou de pessoas que estejam com sintomas gripais.
- N. Após cada série ou troca de equipamento é obrigatório a higienização rigorosa e completa do aparelho, pesos anilhas, bancos e demais por meio de álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- O. Fica vedado a utilização de vestiários para troca de roupas e banho e os banheiros sanitários devem passar por periódicas e rigorosa higienização com solução antisséptica a base de álcool 70°.

Art. 8º - Fica **AUTORIZADO** o funcionamento de **RESTAURANTES e LANCHONETES**, mediante as seguintes condições:

- A. Deve-se dar prioridade as vendas por delivery e atendimentos não presenciais, sendo que os estabelecimentos devem divulgar em suas redes sociais tais restrições e medidas de prevenção a aglomerações.
- B. É obrigatório o uso de máscaras de proteção para colaboradores e clientes (no período compreendido entre o pedido e o consumo) sendo de responsabilidade do estabelecimento o cumprimento dessa exigência.



- C. Deve-se adotar higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato direto como maçanetas, balcões, mostruários e demais com álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- D. O estabelecimento deve disponibilizar a todo momento em local visível e de fácil acesso álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- E. O estabelecimento deve disponibilizar equipamentos de proteção como mascarar e luvas para clientes e colaboradores caso seja necessário.
- F. Fica limitado o atendimento a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, obedecendo ao distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, que deverão ter ocupação máxima de 4 pessoas, sendo permitido o fornecimento de uma cadeira adicional do tipo infantil quando necessário.
- G. É vedada a formação de Filas sejam elas dentro do estabelecimento ou nas calçadas.
- H. Deve dar prioridade ao atendimento de pessoas do grupo de risco sendo de extrema importância velar pela saúde dessas pessoas.
- I. Fica vedada a criação de campanhas promocionais que possam resultar em aglomerações nos estabelecimentos.

Art. 9º - Fica **AUTORIZADO** o funcionamento de **BARES, QUIOSQUES, TRAILERS** e estabelecimentos congêneres de **SEGUNDA a QUINTA-FEIRA**, mediante as seguintes condições:

- A. É obrigatório o uso de máscaras de proteção para colaboradores e clientes, sendo de responsabilidade do estabelecimento tal cumprimento dessa exigência.
- B. Deve-se adotar higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato direto como maçanetas, balcões, mostruários e demais com álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- C. O estabelecimento deve disponibilizar a todo momento em local visível e de fácil acesso álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- D. Fica limitado o atendimento a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, obedecendo ao distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, sendo a ocupação máxima de 4 pessoas por mesa.
- E. Deve dar prioridade ao atendimento de pessoas do grupo de risco sendo de extrema importância velar pela saúde dessas pessoas.



Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento do estabelecido no caput deste artigo os agentes de fiscalização deverão considerar a atividade efetivamente exercida, ainda que em discordância com a atividade especificada no alvará de funcionamento.

Parágrafo Segundo: de **SEXTA-FEIRA** a **DOMINGO** o atendimento será exclusivamente **por meio de delivery**.

Art. 10 - Fica **AUTORIZADO** o funcionamento de **ESCRITÓRIOS PROFISSIONAIS** de advocacia, contabilidade, imobiliárias, provedores de internet, corretores, engenharia e estabelecimentos congêneres mediante as seguintes condições:

- A. Deve-se dar prioridade ao atendimento on-line ou não presencias, sendo que os estabelecimentos devem divulgar em suas redes sociais tais restrições e medidas de prevenção a aglomerações.
- B. É obrigatório o uso de máscaras de proteção para colaboradores e clientes sendo de responsabilidade do estabelecimento tal cumprimento dessa exigência.
- C. Deve-se adotar higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato direto como maçanetas, balcões, mostruários e demais com álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- D. O estabelecimento deve disponibilizar a todo momento em local visível e de fácil acesso álcool gel ou solução antisséptica a base de álcool 70°.
- E. O estabelecimento deve disponibilizar equipamentos de proteção como mascarar e luvas para clientes e colaboradores caso seja necessário.
- F. O atendimento deve ser agendado para evitar formação de filas
- G. Fica proibido pessoas na sala de esperas, mesmo sendo pessoas com ligação direta ao cliente.
- H. Deve dar prioridade ao atendimento de pessoas do grupo de risco sendo de extrema importância velar pela saúde dessas pessoas.

Art. 11 - As celebrações religiosas (Missas e Cultos) deverão observar as seguintes determinações:

- A. A lotação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitando o distanciamento mínimo de 02 m (dois metros) entre as pessoas;
- B. Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;



- C. Deverá ser assegurado que todas as pessoas estejam utilizando máscara de proteção facial e higienizem as mãos com álcool 70°;
- D. Não será permitida a participação de pessoas pertencentes a grupos de risco;
- E. Ficará um representante da entidade religiosa na porta de entrada fazendo o controle de acesso e aferindo a temperatura corporal dos participantes.

Art. 12 - Fica **DETERMINADO** o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação do Ministério da Saúde, nos seguintes locais:

I – nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II – no interior de:

- a) estabelecimentos comerciais e de serviços, por consumidores, fornecedores, proprietários, clientes, empregados e colaboradores;
- b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos e prestadores de serviço.

Art. 13 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o infrator sofrerá as penalidades, previstas na Lei Municipal nº 268/2003: advertência, cancelamento de alvará de autorização sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados com multa de 06 UFINATs (R\$ 663,72) que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 14 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e/ou incompatíveis.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Natividade – RJ, 02 de dezembro de 2020.

Severiano Antônio dos Santos Rezende

Prefeito Municipal